



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.906248/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.054 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) Ausente(s) o conselheiro (a) Iagaro Jung Martins, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Em 30/09/2004, empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 2.190.685,48 - Código de receita - 2362 - IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real, período de apuração 31/08/2004, fls. 70 e 72.

Em 12/11/2004, a empresa transmitiu DCTF MENSAL - Original 3º Trimestre 2004 - com **Débito Apurado do IRPJ** em agosto no valor de **R\$ 2.190.685,48**, com créditos vinculados (pagamento) no mesmo valor, fls. 85 a 97.

Em 21/12/2005, foi lavrado Auto de Infração, ciência em 13/12/2005, contido no Processo nº 16707.003570/2005-57, referente ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 a 2004, fls. 157 a 215.

Em 17/01/2008, a empresa transmitiu DCTF Retificadora 3º **Trimestre** - com **Débito Apurado do IRPJ** em agosto no valor de **R\$ 0,00**, fls. 135 a 152.

Em 22/01/2008, a empresa transmitiu a **PER/DCOMP de nº 42018.96222.220108.1.3.04-7377**, objeto da lide do presente processo, informando o valor de **R\$ 2.190.685,48** do pagamento citado acima, como valor original do crédito inicial, para compensação dos débitos constantes da referida PER/DCOMP, fls. 02 a 06.

Por meio do Despacho Decisório nº 015114865, ciência 18/01/2012, constante nos autos, fls. 07 e 08, a DRF/NATAL- RN não homologou a Declaração de Compensação acima, transmitida em 22 de janeiro de 2008, pela pessoa jurídica interessada, cujo fundamento foi o seguinte:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais *pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos* Informados no PER/DCOMP.

Em 08 de abril de 2014 o CARF negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentados no âmbito do processo 16707.003570/2005-57.

Diante da referida decisão, em 18/11/2014, a contribuinte opôs embargos declaratório junto à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 17/02/2012, manifestação de inconformidade, fls. 11 a 21, na qual, alega, resumidamente, que:

- a) No mês de agosto de 2004, a Manifestante apurou saldo a recolher a título de IRPJ, na DIPJ correspondente, informando, assim, saldo de IRPJ a recolher zerado, apesar do mesmo procedimento não ter sido realizado para a respectiva DCTF, configurando mero erro formal.

- b) Diante desses fatos, o recolhimento efetuado pela Manifestante teria a natureza de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ para aquela competência.
- c) Ao apresentar a DCOMP compensando o débito de IRPJ apurado na competência de dezembro/2007, apontou como crédito a ser compensado o montante parcial recolhido de R\$1.036.732,14, a título de recolhimento a maior ou indevido de IRPJ referente à competência de agosto/2004.

Em 18 de setembro de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA Apreciação.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cientificada (fls. 239) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 241/294, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Em 06 dezembro de 2021, a Recorrente protocolou petição requerendo o sobrestamento do presente processo tendo em vista o não reconhecimento das compensações discutidas decorre da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo nº 16707.003570/2005-57 aplicando-se, por analogia, o art. 6º do RICARF e, subsidiariamente, o art. 313, V, 'a' do CPC/2015.

Isso porque o lançamento efetuado no âmbito do processo nº 16707.003570/2005-57 não é definitivo e se encontra em discussão por meio da Ação Anulatória nº 0036222-25.2016.4.01.3400, no qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tendo em vista a realização de depósito do montante integral por parte da Recorrente.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.054 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.906248/2011-01

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação cujo crédito de foi objeto de glosa nos autos do Processo nº 16707.003570/2005-57. Sendo assim, o resultado das compensações efetuadas no presente processo está diretamente vinculado ao desfecho do referido processo. A referida vinculação fica nítida na seguinte passagem da decisão recorrida:

Diante do acima exposto verificamos que, **o pagamento no valor de R\$ 2.190.685,48**, Código de receita – 2362 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real - período de apuração 31/08/2004 - recolhido em 30/09/2004, apontado na PER/DCOMP em lide pela interessada, foi integralmente utilizado pela fiscalização da Receita Federal para quitação parte do Crédito Tributário apurado no mês correspondente, conforme consta no Demonstrativo de Cálculo do Recolhimento por Estimativa com Base em Balanço/Balancete que faz parte dos Papéis de Trabalhos utilizados como base para o Lançamento efetuado através do Auto de Infração contido no Processo nº 16707.003570/2005-57, que encontra-se em litígio com Recurso Voluntário (Embargos de Declaração) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, correspondentes aos IRPJ nos valores de R\$11.509.921,81, R\$5.638.212,67, R\$7.313.152,01, R\$8.599.517,19 e **R\$17.945.535,68** dos Anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e **2004**, respectivamente, fls. 157 a 215, assim, procede o Despacho Decisório, pois, sendo este pagamento referente ao período de apuração acima e tendo sido utilizado no limite do valor pago, **não mais se encontrava disponível** para ser utilizado em compensação, pois, para ser objeto de compensação o **pagamento deve ser indevido ou** em valor maior que o devido. (grifos no original)

Em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil¹ (atual art 313, V, do CPC/2015), assim redigido no que importa ao presente litígio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Ocorre que na hipótese em questão, não se trata de 2 processos administrativos distintos. Isso porque, como reconhece a própria Recorrente, a decisão proferida no processo administrativo de nº 16707.003570/2005-57 é definitiva, uma vez que se encontra, atualmente, em discussão no poder judiciário tendo em vista o ajuizamento da Ação Anulatória nº 0036222-

¹ No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

25.2016.4.01.3400, no qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tendo em vista a realização de depósito do montante integral por parte da Recorrente.

A Recorrente requer, nesse caso, a aplicação por analogia do disposto no artigo 6º § 5º do Regimento Interno do CARF e aplicação subsidiária do art. 313, § 5º do CPC.

No entanto, não entendo possível a aplicação analógica do art. 6, § 5º do RICARF uma vez que o referimento artigo fala em sobrestamento nas hipóteses de diferentes **processos administrativos**. Confira-se:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies

Vale também registrar que o Regimento Interno do CARF contemplava a figura do sobrestamento dos feitos na hipótese em que a matéria discutida estivesse submetida à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, pendentes de decisão definitiva no

Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Trata-se, como bem sabido, dos já revogados parágrafos primeiro e segundo do art. 62A, vigentes na versão anterior.

Entretanto, atualmente, não há, seja no RICARF, seja mesmo no próprio Decreto 70.235/72, hipótese para que o processo deva ficar aguardando a decisão final judicial. E isso porque não há, em seu regular processamento, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque caberá ao Judiciário dirimir as questões aqui não enfrentadas e à Administração Tributária dar-lhe estrito cumprimento, apenas e tão somente, quando definida a questão naquele Poder.

Nessas circunstâncias entendo que não há que se falar em lacuna a ser colmatada pela interpretação analógica, mas do silêncio eloquente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 135.637, Rel Moreira Alves:

Conflito de competência. Litigio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal. - **Distinção entre lacuna da lei e "silêncio eloquente" desta. - Ao não se referir o artigo 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do "silêncio eloquente", pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo**, ao facultar a lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controversias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente. Em consequência, e não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a sob exame, e competente para julga-la a Justiça Comum. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifamos)

Uma vez mantido o lançamento efetuado no âmbito do processo nº 16707.003570/2005-57 na esfera administrativa não é possível o reconhecimento do crédito utilizado no presente processo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio